MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

OBJETO: ***"AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE OBRAS" - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024.***

Recursos interpostos pelas empresas **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 10.337.197/0007-06)** – para os itens nº 01 e 02, **AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA (CNPJ: 27.221.841/0001-85)** – para o item nº 05, **EXTRA MÁQUINAS S.A. (CNPJ: 19.293.041/0001-41)** – para o item nº 06, **BMC MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 14.168.536/0001-25)** – para o item nº 08, e **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI (CNPJ: 22.087.311/0001-72)** – para o item nº 09, doravante denominadas **RECORRENTES,** ante as empresas **MARKA VEICULOS LTDA (CNPJ: 53.165.106/0001-01), MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91), IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 10.159.495/0001-50), AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA (CNPJ: 27.221.841/0001-85)**, e, **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ: 48.132.950/0001-04)**, doravante denominadas **Recorridas**.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Recursos tempestivamente interpostos pelas empresas **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, EXTRA MÁQUINAS S.A., BMC MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA** e **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, doravante denominadas **Recorrentes,** no qual estes alegam que seja reformada a decisão da Pregoeira que habilitou as empresas **MARKA VEICULOS LTDA, MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA** e **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, consecutivamente para os itens 01, 02, 05, 06, 08 e 09 do Anexo I do Edital.

Conforme consta nos autos, as empresas **MARKA VEICULOS LTDA e MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, doravante denominada **Recorridas**, apresentaram suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

2 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1 - RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – itens nº 01 e 02:

- alega que *"A MARKA VEÍCULOS LTDA. apresentou a Proposta no Item 1 com veículo 2021/2022, sendo que o Edital pedia veículo do ano corrente. E também no Item 1 e nos demais itens apresentou a Declaração conjunta, direcionada a outro Pregão "Pregão nº 036/2024", como também deixou de apresentar o Anexo VI, que deveria constar junto aos documentos. Também deixou de apresentar a Certidão Estadual de Débitos Inscritos na Dívida Ativa."*

2.2 - AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA – item nº 05:

- alega que *"A estrutura da máquina vencedora LiuGong não atende a descrição do edital, quanto: "SISTEMA RETRO CENTRADO COM PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÍNIMA DE 4,45 METROS, ESTABILIZADORES LATERIAS..."*;

- *Veja o desenho simples de cada equipamento:;*

- *Veja foto do sistema de retrô escavação, que não tem no equipamento do vencedor, com ilustração/círculo do sistema que suporta braço/lança e estabilizadores:;*

- *Veja foto do modelo vencedor:;*

- *Veja foto da 4CX:;*

- assim, *requer seja revisto o equipamento ofertado pela empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda.".*

***** Desenho/fotos disponíveis no memorial da Recorrente, anexo a este documento e de responsabilidade da mesma *****

2.3 - EXTRA MÁQUINAS S.A. - item nº 06:

- alega que *"a empresa ganhadora deixou de apresentar documentos válidos e exigidos no edital, saber:*

*1. **Alvará 2023** emitido em **01/05/2021**;*

*2. Certidão de Falência e Concordata vencida – emitida a mais de **30 (trinta)** dias: **09/04/2024 e 24/01/2024**;*

*3. Cartão CNPJ emitido em **12/09/2023**;*

*4. Comprovante de Inscrição Municipal emitido em **24/01/2023**;*

*5. Comprovante de Inscrição Estadual emitido em **09/08/2022**;*

- assim, *veja que a documentação apresentada pela empresa ganhadora **NÃO** é capaz de externar a regularidade exigida pelo certame, uma vez que, inclusive, possui documentos emitidos a mais de ano, **NÃO SENDO PRESUMÍVEL SUA REGULARIDADE**, ante a ausência de comtemporaneidade dos documentos apresentados.".*

2.4 - BMC MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA – item nº 08:

- alega que *"... foi declarada como vencedora a empresa Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., revendedora dos equipamentos JCB modelos JS210 e JS 220LC.; ... conforme pode se verificar em análise, os referidos modelos de equipamento não atende as exigências constantes no edital.; O equipamento ofertado pela vencedora não possui Motor a Diesel de no mínimo 6 (seis) cilindros, Bomba de Auto Abastecimento de combuslvel, item genuíno de fábrica, documento ou comprovação do Fabricante (Catálogo do Fabricante) que comprove que seu equipamento possui Chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas e projetadas para suportar tensões extremas, que possui esteiras com sapatas de garra tripla, dimensões e medidas da lança e do braço, Força de escavação do braço e da lança, conforme exigido no Edital, vejamos a baixo para conferencia;"*

Descritivo Edital Anexo I - Item 08;

Foto Catalogo Escavadeira JCB
Pagina: 01;

Foto Catalogo Escavadeira JCBr
Pagina 02

- *"... conforme pode-se verificar através das mais singelas análises documentais e técnicas que se possa e queira realizar, a empresa concorrente que participou do certame não poderia ter sido declarada vencedora pelo seguintes motivos;"*
- *"Empresa declarada Vencedora Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., revendedora dos equipamentos JCB, não apresentou as seguintes exigências; - Equipamento Escavadeira Hidráulica equipado com (Motor a Diesel) de no mínimo 6 (seis) cilindros. - Equipamento Escavadeira Hidráulica equipado com (Bomba de Auto Abastecimento de combustível), item genuíno de fábrica. - Documento ou comprovação do Fabricante (Catálogo do Fabricante) que comprove que seu equipamento possui Chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas e projetadas para suportar tensões extremas, que possui esteiras com sapatas de garra tripla, medidas da lança e do braço, Força de escavação do braço e da lança, conforme exigido no Edital. - Seu equipamento apresentado Escavadeira Hidráulica marca JCB é inferior ao solicitado, pois não possuir as configurações e demais exigências descritas neste documento como podemos confirmar pelo catalogo original do fabricante apresentado. - Não consta em seu catalogo e não conseguiu provar que seu equipamento atende as exigências do Edital.";*
- *"O resultado constante da Licitação não traz qualquer benescio à administração pública, ao revés, TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO, prejudicando as empresas que atendem rigorosamente o edital aceitando equipamentos inferiores e ou de baixa qualidade.; 12. Referidas exigências se apresentam como relevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, estando muito bem descrito nesse edital;"*
- *"No Parágrafo 6.26. (Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou com a legislação em vigor), e Parágrafo 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: Parágrafo 7.7.1. (Con? ver vícios insanáveis), Parágrafo 7.7.2. (Não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I), manter esse resultado estaria prejudicando e contrariando o melhor interesse do Município."*

***** Descritivo/fotos disponíveis no memorial da Recorrente, anexo a este documento e de responsabilidade da mesma *****

2.5 - YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI – item nº 09:

- alega que *"... a classificação da licitante **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** foi indevida, pois o equipamento proposto por ela sequer existe e não é reconhecido pela fabricante.;*

- A recorrida apresentou, como parte de sua proposta, o equipamento da marca UNFORKLIFT, modelo UN16-YE. No entanto, ao consultar o site do fabricante e realizar contato direto com o mesmo, foi constatado que tal equipamento inexiste no portfólio da UNFORKLIFT.;

- O fabricante possui apenas dois modelos de tratores de esteira2: o UN12YE, de 12T (12.000kg), e o UN14-YE, de 14T (14.000kg).;

- Assim, apesar das informações oficinais no site da fabricante, a Recorrente realizou diligência via whatsapp onde se confirmou que a fabricante possui apenas os modelos UN12YE, de 12T (12.000kg), e o UN14YE, de 14T (14.000kg).;

- empresa recorrida apresentou, também, oficinas que supostamente prestariam serviços de assistência técnica para os equipamentos ofertados. Todavia, verificamos que tais oficinas não possuem em seus objetos sociais a prestação de serviços de assistência técnica para equipamentos pesados, o que inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, em caso de eventual adjudicação do contrato.;

- Oficinas indicadas:"

Assistência técnica em um raio de 350 km;

D.H.L. Empilhadeira, Comércio e Manutenção Ltda - CIDADE – SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP-CNPJ- 14.285.984/0001-09-ENDEREÇO- RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, N° 371-FONE: 017 98187-0236, EMAIL: dhl_empilhadeiras@hotmail.com

SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO – CIDADE – CATANDUVA-SP-CNPJ-56.557.424/0001-06- AVENIDA MARANGUAPE, N°231-FONE: 17 3522-0715, EMAIL: pedrosoempilhadeiras@terra.com.br

***** Descritivo/fotos disponíveis no memorial da Recorrente, anexo a este documento e de responsabilidade da mesma *****

3 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS:

3.1 - MARKA VEICULOS LTDA – itens nº 01 e 02:

- em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que *"Proposta Item 1, houve errata em digitagdo/atualizagdo em virtude de retificagdo, consta MINIMO ano 2021/2022, mas temos declaração para o pleno atendimento e cumprimento deste Edital, serd entregue veiculos ano/modelo 2024/2025.; Declaragdo Conjunta, consta em sua redação as informações, pode ser na interpretação divergência ou acrescimo de palavras para o entendimento, não houve direcionamento para outro Pregão, conforme segue:*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI — SP

DECLARAÇÃO CONJUNTA
Marka Veiculos LTDA, CNPJ nº 53.165.106/0013-45, sediada na Rua Alziro Zarur nº 760, Guanabara, Araçatuba, neste ato representada por ROBERTO GROSSI, na qualidade de representante legal, participante do ***Pregão Eletrônico nº 32/2024*** *instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, DECLARO, sob as penas da lei: (a) que a empresa cumpre, nos termos do art. 63°, inciso I da Lei 14.133/21, plenamente os requisitos de habilitação exigidos no* ***Edital do PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 36/2024****, se responsabilizando por quaisquer vicios ou imperfeições relativas à documentação apresentada que está em conformidade ao edital supracitado;*

- Anexo VI — Declaração que por erro sistema, não houve a conclusão do envio — dados que temos para envio imediato.;

- CERTIDÃO ESTADUAL - apresentamos ceretidão ESTADUAL, onde se tem apuração de débitos de responsabilidade de nossa inscrição de Pessoa Juridica, conforme solicitado em Edital no paragrafo c.2, em plena validade e com emissão recente e condicionada a verificação e autenticação em órgão competente.

¢.2) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;"

3.2 - MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA – item nº 09:

- em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que *"... é um recurso apenas de cunho protelatório e que demonstra total desconhecimento do produto ofertado, da nossa garantia, dos documentos juntados, da qualidade das nossas assistências, garantias E DO FATO DE SERMOS REVENDA, o que não nos impede de participar de processo licitatório.; o recorrente alega que devemos ser desclassificados, uma vez que não atendemos a item contido no Edital, principalmente no que se refere ao modelo ofertado, bem como a empresa não desfruta de autorização para venda e, de consequência, assistência técnica e revisões periódicas.;*

- Tratam-se de alegações sem qualquer tipo de consistência, uma vez que a garantia e toda a assistência serão devidamente prestada pela empresa RECORRIDA, inclusive o modelo ofertado já se encontra em vários municípios dentro do território nacional, conforme se vê da própria declaração abaixo da própria UM FORKLIFT:

À
PREFEITURA DE BIRIGUI - SP
Pregão: 32/2024

DECLARAÇÃO

Informamos que o equipamento **Trator de Esteira** modelo **UN16YE** faz parte integrante do nosso portfólio de produtos e está vigente na linha de produção de nossa fábrica.

Informamos ainda que, conforme indicado em nosso site: *"Todas as qualificações técnicas e ilustrações dos catálogos disponíveis online não contém a totalidade das especificações técnicas e não correspondem necessariamente a versão padrão ou final do maquinário exposto, estando todos os catálogos sujeitos a alterações e adequações para atender às necessidades de clientes da iniciativa privada, pública ou fins licitatórios...".*

Diante da alta demanda de órgãos públicos, e de representantes autorizados a vender para este setor, e no intuito de atender ao segmento com excelência, não estamos ofertando maquinários para uso no setor privado.

Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

UN FORKLIFT DO BRASIL
Emerson Viveiros

UN FORKLIFT
Rua Márcia da Maia Vicente, 145 Bairro Binga - Araquari/SC CEP 89228-270
www.unforklift.com.br

- Logo, não há de se contrapor às informações da própria RECORRIDA que na descrição atesta e confirma tudo que fora pedido em sede de Edital, a máquina ofertada atende e entregaremos tudo em conformidade. E isso nada mais confirma o caráter protelatório e infundado do recurso apresentado pela empresa derrotada, que virou sensor da nossa empresa, inclusive com derrota acachapante nos mesmos moldes do TCE – PR (Processo 169737-23) que sequer acatou os mesmos argumentos trazidos nesse recurso junto ao município de Birigui!;

- Logo, além de argumento frágil de que a máquina ofertada não existe, mostra um total desconhecimento do que se propõe com frágeis argumentações, conforme se viu da declaração da própria UN FLORKLIFT acima!;

- FRISA-SE: "ALEM DA MAQUINA OFERECIDA EXISTIR, SERÁ ENTREGUE, AS GARANTIAS SEMPRE A ACOMPANHARÃO E TODAS AS ASSISTENCIAS SERÃO PRESTADAS PELA EMPRESA MCN".;

- ... a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO. Quando necessário sempre destacamos e deslocamos uma equipe capacitada desde o momento em que a máquina é retirada da fábrica até quando da

sua obrigação contratual, a maquina apresentada será entregue e o ente municipal notará que tudo que fora requerido, em sede de Edital, será atendido.;
- Ressalta-se que somos uma REVENEDA e o serviços, quando necessário, serão obedecidos pela marca e obedecerão todas exigências!"

4. PRELIMINARMENTE

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que as arrematantes do certame, foram declaradas habilitadas, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as **Cláusulas 8 à 8.2.4** do **Edital nº 36/2024.**

Considerando a apresentação de razões recursais, houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, as Recorridas manifestaram-se, conforme **"DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS".**

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, a Pregoeira procedeu com a análise das alegações apresentadas nas respectivas peças processuais com fulcro no Instrumento Convocatório, **para com os itens nº 01, 02 e 06.**

A recorrente, **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** alega que a recorrida **MARKA VEICULOS LTDA** apresentou: Proposta para o item 1 com veículo 2021/2022; Declaração conjunta direcionada a outro Pregão; Deixou de apresentar o Anexo VI, e a Certidão Estadual de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

Diante do exposto, a Recorrida apresentou a Declaração conjunta que consta na letra "(a)", que cumpre, nos termos do art. 63º, inciso I da Lei 14.133/21, plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2024, e, como podemos ver, o Pregão Eletrônico nº 32/2024 se refere ao Edital nº 36/2024. Com relação a não apresentação do Anexo VI, esclarecemos que no Edital, especificamente no subitem 8.2.4.3, deixa claro que, ***"Opcionalmente"*** e ***"a licitante poderá"***, documento este que em caso de ausência não implicaria na inabilitação da participante, por ser elencado como facultativa à sua apresentação.

Com relação a não apresentação da Certidão Estadual de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, de momento esclarecemos que no Edital, subscrito no item 8.2.2, letra "c.2", não especificava qual *certidão* deveria ser exigida, simplesmente: *"**c.2)** Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;"*, ocorrendo que a Recorrida apresentou a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa, dentro do prazo de validade, pela qual comprovou atendimento as exigências contidas no instrumento convocatório.

Podemos ainda citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, no entendimento acerca da Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, como vemos:

> ***4.4) A prevalência do informalismo***
>
> *No procedimento que visa a promover a padronização, não é caso de aplicar o estrito princípio do formalismo. Não é cabível excluir um potencial fornecedor ou um produto específico por ausência de apresentação oportuna de um documento. O poder da Administração suprir defeitos na documentação e realizar investigações não se contém nos limites característicos de uma licitação.*
>
> ***9.5) Vedação à ampliação das exigências***
>
> *Não se admite a ampliação das exigências previstas no art. 68 da Lei 14.133/2021, especialmente para o fim de exigir a comprovação da ausência de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal.*
>
> ***10.2) A eliminação da incerteza da disciplina***
>
> *Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da habilitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela imaginada pela Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão.*
>
> ***10.3) A instituição de competência discricionária***
>
> *É inválido o edital que, em virtude da disciplina incompleta e imprecisa, transfira para o órgão de contratação o poder para especificar, no momento de análise da habilitação, os documentos exigidos do particular.*
>
> *Isso produziría o risco de ser adotada sempre a solução que o particular não escolhera. Se entendeu que o documento "A" era o adequado, há a possibilidade de o órgão de contratação afirmar que deveria ter sido apresentado o documento "B". Se o documento "B" é exibido, há o risco de a Administração contrapor que caberia o documento "A". O particular acabaria sendo obrigado a produzir dezenas de certidões negativas de natureza tributária, relacionadas aos mais despropositados fins.*
>
> ***10.5) A efetiva disciplina do tema pelo edital***

Em conclusão, não basta o ato convocatório restringir-se a repetir o disposto no art. 68, inc. III, de modo literal. O aludido dispositivo contempla uma autorização para a Administração eleger os documentos específicos que se farão necessários para a comprovação, naquele caso concreto, da regularidade fiscal. Cabe à Administração identificar, de modo preciso, exato e inquestionável, as exigências cujo preenchimento é imposto como requisito de habilitação.

Essa orientação foi consagrada no parecer de unidade técnica do TCU, já anteriormente referido, em que se consignou que "a forma de comprovação da regularidade fiscal deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório. Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas." A orientação foi acolhida no voto do Min. Adylson Motta, tal como se evidencia da leitura do Acórdão 1.848/2003, Plenário.

Súmula 283 do TCU

- *"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade".*

Jurisprudência anterior do TCU

- *"11. Em apertada síntese, no que concerne à comprovação por parte dos licitantes, na fase de habilitação, do cumprimento de suas obrigações tanto fiscais quanto trabalhistas, o que deve a Administração Pública exigir é situação de regularidade e não de quitação" (Acórdão 1.613/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge).*

Segundo as alegações da Recorrente **EXTRA MÁQUINAS S.A.**, que a Recorrida **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA,** deixou de apresentar os documentos válidos e exigidos no Edital, quanto ao Alvará 2023; Certidão de Falência e Concordata vencida (emitida a mais de 30 (trinta) dias; Cartão CNPJ emitido em 12/09/2023; Comprovante de Inscrição Municipal emitido em 24/01/2023; Comprovante de Inscrição Estadual emitido em 09/08/2022.

Diante do exposto, esclareço que o Alvará não foi exigência em Edital, simplesmente a recorrida anexou juntamente com os documentos de habilitação. Quanto ao Cadastro de Inscrição Municipal

não foi exigido em Edital, e o Cadastro de Inscrição Estadual, emitido pelo www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br, serve para comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS; e quanto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) servindo apenas para verificar a situação cadastral da empresa, se a mesma se encontra ATIVA, haja vista que os referidos documentos não possui prazo de validade. Como comprovação da idoneidade da empresa e regularidade empresarial, foram apresentadas todas as certidões negativas de todas as esferas: estadual e federal, todas as CND's dentro dos prazos de validade.

Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

> *o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.* (TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário.)
>
> *o TCU orientou: "[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]."* (TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara.

Diante do exposto, em consulta simples ao portal de consulta pública da situação cadastral (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) (CNPJ) e ao Cadastro ICMS (www.sintegra.gov.br), como Prova de Inscrição Estadual da empresa, foi possível confirmar o cadastro da mesma, conforme imagens a seguir:

CARTÃO CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

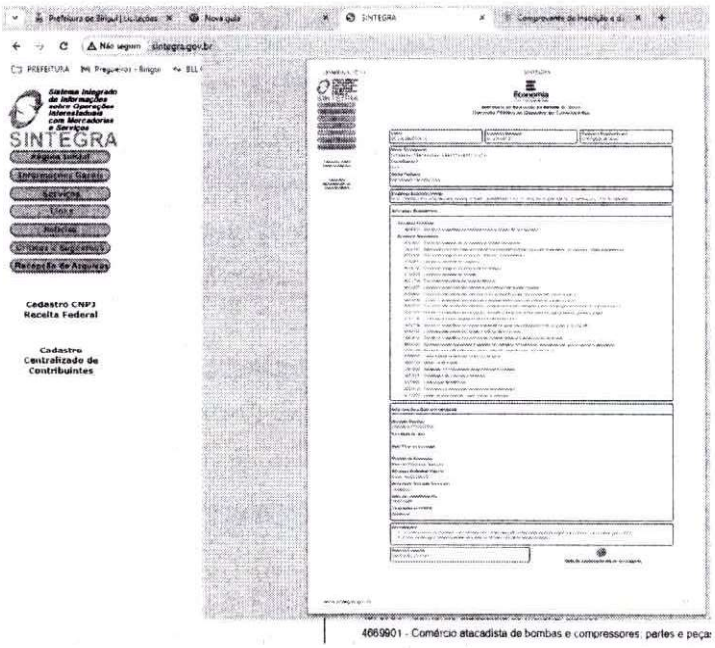

Podemos ainda citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, no entendimento acerca da Inscrição em cadastro de contribuintes, como vemos:

> *"4) Inscrição em cadastro de contribuintes (incs. I e II)*
>
> *A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A*

inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acercada ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes." (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 867) (Grifo Nosso).

"4.2) Cadastros estadual e/ou municipal (inc. II)

O inc. II desperta alguma dúvida, em virtude da fórmula "e/ou" constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral.

Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final("pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual").

A fórmula "e/ou" não remete à escolha do licitante, mas se orienta a adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal." (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 868) (Grifo Nosso).

Com relação a Certidão de Falência e Concordata, a Recorrida apresentou a devida certidão, com expedição datada em 09/04/2024, porém, no dia do certame (05/06/2024), foi realizada diligência junto ao Poder Judiciário da União (www.tjdft.jus.br), especificamente quanto Ações de Falências e Recuperações Judiciais, apresentando NADA CONSTA contra o nome por extenso e CPF/CNPJ, com validade por 30 (trinta) dias, conforme consta nos autos do processo.

Reporta-se à **Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed./2006**:

Forma de apresentação dos documentos

O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos estejam:

- *em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte:*

• se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

- No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.

- Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante.

• datados dos últimos 180 dias (ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório), contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Não se enquadram nos limites de prazos os documentos cuja validade é indeterminada, como, por exemplo, contrato social, atestados de capacidade técnica, anotação de responsabilidade técnica (ART) etc. (Licitações & *Contratos - 3ª Edição*, pág. 143)

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao condutor, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no instrumento convocatório, cumprindo desta forma o artigo 69º da Lei 14.133/21, que dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - ...;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Ademais, podemos citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, no entendimento acerca do excesso de formalismo/rigorismo, como vemos:

> ***3.*** *Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.*
>
> ***13.2) A vedação à discriminação interna***
>
> *É vedado que os diferentes licitantes recebam tratamento discriminatório. Se houver o relaxamento de uma certa exigência, idêntica solução deverá ser praticada relativamente aos demais competidores. Mais ainda, é inadmissível adotar concepção menos rigorosa para os defeitos praticados por alguns licitantes e consagrar o mais estrito rigorismo relativamente a outros.*
>
> *Ou seja, é imperioso evitar o risco daquele padrão de conduta refletido no provérbio "Aos amigos, tudo; aos inimigos, o rigor implacável da lei".*

Nesse mesmo sentido, segue:

> ***4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO***
>
> *4.1. A jurisprudência repudia o excesso de rigor, apontando a possibilidade de desvirtuamento das finalidades da licitação e também ratifica os demais pontos aqui discutidos, inclusive a possibilidade de diligências empreendidas para a verificação da qualificação técnica da licitante vencedora:*
>
> ***"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados."*** *– Resp. 1190.793/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ªT, STJ, J. 24.08.2010.*
>
> ***"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".*** *– MS 5606/DF, Min. José Delgado, STJ, j. 13.05.1998.*

Aos aspectos competentes a Pregoeira, estas foram as considerações.

Com relação ao demais apontamentos (itens nº 05, 08 e 09), e por se tratar de conteúdo exclusivamente de caráter técnico, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, requisitante do presente processo, foi acionada para que procedesse com a análise das razões recursais, da contrarrazão e apresentasse sua manifestação. Para tanto, a mesma, manifestou-se através do Ofício nº 164/2024 (anexado ao processo), onde decide

*"**LOTE 05 – PÁ CARREGADEIRA***

Indeferimos o recurso apresentado por AUTOMEC CONCORDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA, CNPJ 27.221.841/0001-85 e reconhecemos MANUPA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0001-91 como vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/2024. O equipamento LIUGONG 835H-DD como sendo "PÁ-CARREGADEIRA" ofertado por MANUPA é a atual necessidade da Prefeitura e suas características técnicas suprem com folga as exigências do Edital."

*"**LOTE 08 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA***

Reconhecemos o recurso apresentado por BMC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 14.168.536/0001-25 e desclassificamos a vencedora AUTOMEC CONCORDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA, CNPJ 27.221.841/0001-85. O equipamento JCB JS220LC apresentado por AUTOMEC não atende ao requisito técnico exigido no Edital, qual seja, motor com mínimo de 6 (seis) cilindros."

*"**LOTE 09 – TRATOR ESTEIRA***

Deferimos na íntegra o recurso apresentado pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ 22.087.311/0001-72, e desclassificamos o 1º colocado MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 48.132.950/0001-04 por não atendimento aos requisitos mínimos exigidos em Edital, onde no item 19.8 é exigido assistência técnica dentro de um raio de 350 quilômetros. Após diligências desta Secretaria junto aos supostos prestadores notou-se que os mesmos desconhecem a marca UN FORKLIFT. Em visita ao site da empresa www.unforklift.com.br, notamos também não constar o modelo "UN16YE" apresentado em Pregão no catálogo da empresa. Acatamos, portanto, os argumentos apresentados por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pois a referida empresa comprovou atender às exigências destacadas no Pregão Eletrônico nº 32/2024, Lote 09 e seu equipamento apresentado atende aos requisitos técnicos exigidos."

Diante dos fatos já expostos, a Pregoeira compete unicamente acatar a decisão da requisitante, qual seja, Secretaria de Serviços Públicos, a qual detém conhecimento técnico acerca do objeto, cabendo a mesma assumir a responsabilidade por suas análises, emitindo parecer de sua decisão como o fez.

Verificou-se, portanto, que a análise dos critérios que competem a Pregoeira nos termos do edital, restaram devidamente cumpridos, bem como observado os princípios elencados na Lei Federal nº 14.133/21, que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

5. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte da Pregoeira.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, e conforme diligências realizadas, a Pregoeira nomeada pela Portaria nº 47/2024, bem como, manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, decide-se pelo:

1) IMPROVIMENTO das razões recursais das empresas **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – itens nº 01 e 02, **AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA** – item nº 05 e **EXTRA MÁQUINAS S.A.** - item nº 06, RATIFICANDO a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 05/06/2024;

2) PROVIMENTO das razões recursais das empresas **BMC MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA** e **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, procedendo-se com a desclassificação das empresas **AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA** e **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA,** nos itens nº 08 e 09 do certame.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000188, ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2024.06.28 15:33:40 -03'00'

RODONAVES

Recurso

000782

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
A/C: Comissão Municipal de Licitação
N E S T A

REF: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024**
EDITAL Nº 036/2024

SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 10.337.197/0007-06, sediada na Av. Atilio Albertini, bairro Distrito Industrial, cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, por intermédio do seu procurador, **Sr. Silvio Carlos Gonçalves,** brasileiro, casado, consultor de vendas ao governo, portador do RG nº 10.346.270-3 SSP/SP e do CPF nº 004.739.728-40, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 8-47, bairro Vila Coralina, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na qualidade de participante do Pregão Eletrônico nº 032/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, **SOLICITA**, sob as penas da lei: A desclassificação da empresa MARKA VEÍCULOS LTDA., vencedora dos Itens 01, 02 e 03 do referido Pregão em epígrafe.

A MARKA VEÍCULOS LTDA. apresentou a Proposta no Item 1 com veículo 2021/2022, sendo que o Edital pedia veículo do ano corrente. E também no Item 1 e nos demais itens apresentou a Declaração conjunta, direcionada a outro Pregão "Pregão nº 036/2024", como também deixou de apresentar o Anexo VI, que deveria constar junto aos documentos. Também deixou de apresentar a Certidão Estadual de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

Regente Feijó, 06 de junho de 2.024

SILVIO CARLOS GONCALVES:00473972840

Assinado de forma digital por SILVIO CARLOS GONCALVES:00473972840
Dados: 2024.06.06 14:50:54 -03'00'

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Silvio Carlos Gonçalves
CPF: 004.739.728-40 – RG. 10.346.270-3 SSP/SP
Procurador

Recurso

JCB AUTOMEC .0783

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Birigui

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32 /2024
EDITAL Nº 36 /2024

A empresa **Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 27.221.841/0001-85, I.E. sob nº 206.600.330.114, com sede em Barueri/SP à Rua Policon, 201, anexo 203, Jardim Santa Cecília, representada neste ato pela procuradora autorizada a Sra. Sheila Pereira Ponte dos Santos, portador do RG nº 27.764.054-4 SSP/SP e do CPF nº 167.417.428-40, vem a presença de Vossa Senhoria, com relação ao Pregão Eletrônico em referência, expor e requerer o seguinte:

Recursar administrativamente contra a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, declarando que o equipamento ofertado nesse certame não atende os requisitos solicitados em edital.

A estrutura da máquina vencedora LiuGong não atende a descrição do edital, quanto:

"SISTEMA RETRO CENTRADO COM PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÍNIMA DE 4,45 METROS, ESTABILIZADORES LATERIAS..."

Veja o desenho simples de cada equipamento:

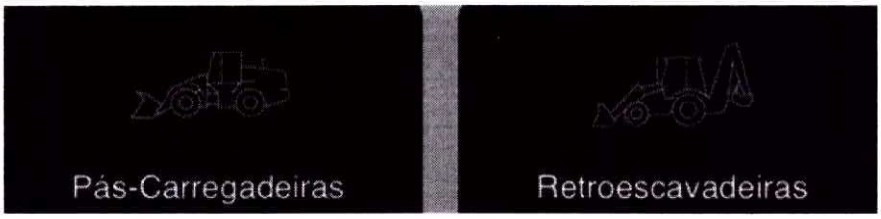

Veja foto do sistema de retrô escavação, que não tem no equipamento do vencedor, com ilustração/círculo do sistema que suporta braço/lança e estabilizadores:

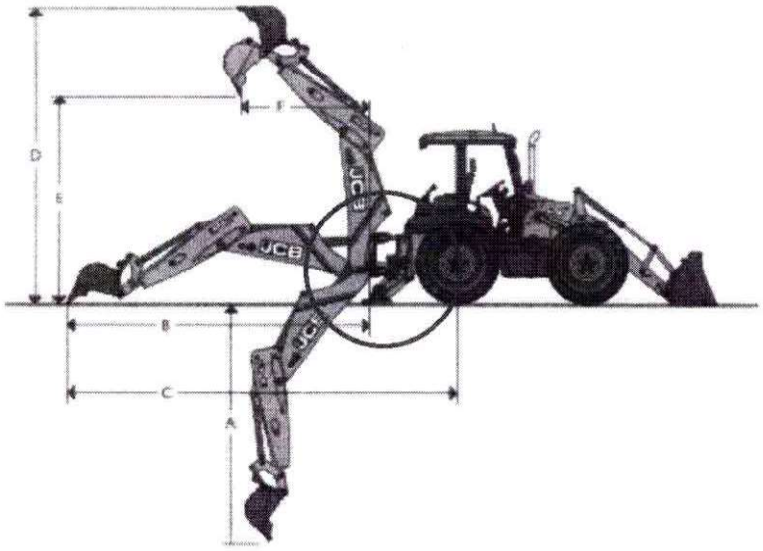

JCB AUTOMEC

Veja foto do modelo vencedor:

Veja foto da 4CX:

Diante do exposto, requer seja revisto o equipamento ofertado pela empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda..

Barueri, 10 de Junho de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
SHEILA PEREIRA PONTE DOS SANTOS
Data: 10/06/2024 13:23:09-0300
verifique em https://validar.iti.gov.br

Sheila Pereira Ponte dos Santos
Gerente Governo
RG: 27.764.054-4
CPF: 167.417.428-40

Recurso
0784

EXTRA MÁQUINAS S.A

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
(Processo Administrativo n° 686/2024)

Contato para retorno:
Telefone: (65) 99999-2448
E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MÁQUINAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.293.041/0001-41, com sede na Rod. Transamazônica, Km 02, Galpão 01, Bairro Floresta, Itaituba-PA, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal **Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** no bojo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 - Processo Administrativo n° 686/2024,** cujas razões devem ser rejeitadas pelos fatos e argumentos doravante deduzidos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Birigui-SP por meio do **Processo Administrativo de nº 686/2024**, publicou **Edital de Presencial de n. º 009/2024** com o objetivo de aquisição de **01 (uma) RETROESCAVADEIRA.**

Em fase de lances ,a licitante **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** logrou êxito no melhor valor ofertado arrematando o item ao montante de **R$ 343.000,00 (trezentos e quarenra e três mil reais),** declarada **HABILITADA** pela doutra pregoeira, sendo esta Licitante **EXTRA MÁQUINAS S.A.** em 2º (segundo) lugar pelo valor de **R$ 343.485,00 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).**

Contudo, a empresa ganhadora deixou de apresentar documentos válidos e exigidos no edital, saber:

1. **Alvará 2023** emitido em **01/05/2021;**
2. Certidão de Falência e Concordata vencida – emitida a mais de **30 (trinta)** dias: **09/04/2024 e 24/01/2024;**
3. Cartão CNPJ emitido em **12/09/2023;**
4. Comprovante de Inscrição Municipal emitido em **24/01/2023;**
5. Comprovante de Inscrição Estadual emitido em **09/08/2022;**

Deste modo Excelência, veja que a documentação apresentada pela empresa ganhadora **NÃO** é capaz de externar a regularidade exigida pelo certame, uma vez que, inclusive, possui documentos emitidos a mais de ano, **NÃO SENDO PRESUMÍVEL SUA REGULARIDADE,** ante a ausência de comtemporaneidade dos documentos apresentados.

II – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

EXTRA MÁQUINAS S.A.

Convém destacar, que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na Constituição Federal da República, que assim dispõe:

> *"**Art. 37**. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 8.666/93** consagrou expressamente em seu **artigo 3º** os seguintes princípios:

> ***Art. 3º.*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção das propostas mais vantajosas para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **"BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE."**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações") e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:

> *"Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:* ***"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*** *(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido."*

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas, tratadas de forma detalhada, afasta a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

EXTRA MÁQUINAS S.A.

EM TEMPO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE EVITAR IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME, NÃO SE FAZ PLAUSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, ANTE OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO RECURSO INTERPOSTO PELAS RECORRENTES.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Prezada Comissão, a Recorrida **NÃO** violou nenhuma disposição do edital, pelo contrário, foi declarada **HABILITADA** pela douta pregoeira, de modo que exigir obrigação que não consta do edital viola o princípio da vinculação à norma do edital.

Matheus Carvalho, ao tratar do Princípio da Vinculação do Edital na sua obra Manual de Direito Administrativo II, assevera que:

> ***"O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Helly Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação". (...) A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo."***

Neste diapasão, a **Lei nº 14.133/21**, que regulamenta o **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal,** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no **artigo 5** que:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Excelência, a legislação não poderia ser mais clara. "**O edital faz lei entre as partes**", de modo que tanto o contratado quanto a Administração Pública estão estrita mente vinculados à ele, não podendo, a qualquer momento, simplesmente optar por descumpri-lo ou alterá-lo.

Neste caminho, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – NULIDADE DO CERTAME – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIVERSA DO EDITAL – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA – ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **Nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Se a empresa apresenta outra documentação – reconhecidamente divergente do Edital –, não atende ao exigido. Afronta aos princípios da vinculação do edital e isonomia. Recurso não provido.** (N.U 1001639-87.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022).

Assim, sob a relatoria da Eminente **Desembargadora MARIA EROTIDES KNEIP:**

> MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PONTUAÇÃO – JUSTIFICATIVAS DIVERGENTES - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - AFRONTA VERIFICADA – EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE – ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – INOBSERVÂNCIA – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. À luz da teoria dos motivos determinantes, temos que a motivação do ato administrativo deve ser clara, explícita e congruente, de forma a vincular o agir do administrador, a fim de conferir a validade do ato. 2. Os atos administrativos (pontuação) têm a mesma motivação, as notas devem seguir a mesma linha, se estas são discrepantes, tenho que a própria motivação está viciada tornando estes atos inválidos. 3. Do Edital de regência não há qualquer observação sobre determinados pontos – como cidades polos e

EXTRA MÁQUINAS SA

Programa Mais MT, não podendo o avaliador exigir do licitante a sua utilização, no que se refere à pontuação. **4. "[...] 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. [...]."** (STJ, Segunda Turma, REsp 1384138/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/8/2013). 5. Ordem concedida em parte. (N.U 1001869-32.2022.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/11/2022, Publicado no DJE 07/11/2022).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS – IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NO CERTAME LICITATÓRIO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SEGURANÇA DENEGADA. **O não cumprimento das obrigações impostas no Edital de Concorrência Pública evidencia o desprezo do concorrente às regras impostas a todos os participantes, cuja situação autoriza a desclassificação do certame, em respeito ao princípio da legalidade e da estrita vinculação ao Edital.** (N.U 1001686-32.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022).

IV– DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue sejam **ACOLHIDAS** as razões do Recurso Administrativo interposto para **DESCLASSIFICAR** a licitante **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA,** a fim, assim, de dar prosseguimento aos demais atos necessáriso à convocação da segunda colocada no presente certame.

Itaituba-PA, 11 de junho de 2023.

EXTRA MAQUINAS S A:19293041000141

Assinado de forma digital por EXTRA MAQUINAS S A:19293041000141
Dados: 2023.09.18 11:19:52 -03'00'

EXTRA MAQUINAS S.A.
Persio Domingos Briante
(Assinado Digitalmente)
Assinatura do Responsável pela Empresa

BMC brasil maquinas | HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL

RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

EDITAL Nº 36/2024

Objetivo:

Aquisição de Escavadeira Hidráulica sob esteira nova zero hora.

À BMC Máquinas Equipamentos Pesados Engenharia e Locações Ltda., empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 315, Itatiaia, RJ, Cep. 27580-000, inscrito no CNPJ nº 14.168.536/0001-25, representante dos equipamentos pesados da marca Hyundai, por seu procurador em atenção ao resultado de realização do pregão eletrônico n° 32/2024, havido em 05/06/2024, o qual teve como vencedora a empresa Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., revendedora dos equipamentos JCB modelos JS210 e JS220LC, vem a V.Sa. interpor o presente recurso administrativo, conforme razoes a seguir aduzidas.

1. Realizado o Pregão, foi declarada como vencedora a empresa Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., revendedora dos equipamentos JCB modelos JS210 e JS 220LC.

2. Todavia, conforme pode se verificar em análise, os referidos modelos de equipamento não atende as exigências constantes no edital.

3. O equipamento ofertado pela vencedora não possui Motor a Diesel de no mínimo 6 (seis) cilindros, Bomba de Auto Abastecimento de combustível, item genuíno de fábrica, documento ou comprovação do Fabricante (Catálogo do Fabricante) que comprove que seu equipamento possui Chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas e projetadas para suportar tensões extremas, que possui esteiras com sapatas de garra tripla, dimensões e medidas da lança e do braço, Força de escavação do braço e da lança, conforme exigido no Edital, vejamos a baixo para conferencia;

Descritivo Edital Anexo I - Item 08

08	**ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, ZERO QUILÔMETRO**, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2022/2023, DE FABRICAÇÃO NACIONAL COM CÓDIGO FINAME, COM PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 21.000 KG, EQUIPADA COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: MOTOR: DIESEL DE NO MÍNIMO 6 CILINDROS, ALIMENTADO COM BOMBA INJETORA, COM INJEÇÃO DIRETA DE COMBUSTÍVEL, TURBO ALIMENTADO, COM POTÊNCIA MÍNIMA BRUTA DE 139HP, COM BOMBA DE AUTOABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL; SISTEMA ELÉTRICO DE TENSÃO DE NO MÍNIMO 24 VOLTS; SISTEMA HIDRÁULICO: SISTEMA DE AUTODESACELERAÇÃO, COM DOIS MODOS DE OPERAÇÃO, DOIS MODOS DE POTÊNCIA, DUAS BOMBAS PRINCIPAIS COM PISTÕES AXIAIS COM CURSO VARIÁVEL, COM VAZÃO MÍNIMA DE 200 L/MIN; CHASSIS: COM CONSTRUÇÃO ROBUSTA E TODAS AS ESTRUTURAS SOLDADAS PROJETADAS PARA SUPORTAR TENSÕES EXTREMAS; ESTEIRAS: SAPATAS DE GARRA TRIPLA COM NO MÍNIMO 700MM DE LARGURA, COM NÚMERO DE ROLETES DE NO MÍNIMO (02) DOIS SUPERIORES E (07) SETE INFERIORES, NO MÍNIMO 45 SAPATAS; FORÇA DE OPERAÇÃO: LANÇA DE NO MÍNIMO 5,50M E BRAÇO MÍNIMO DE 2,90M DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE DA CAÇAMBA EM HD PARA SERVIÇOS SEVEROS (CASCALHO) DE NO MÍNIMO 1,20M3, FORÇA DE ESCAVAÇÃO NO BRAÇO DE NO MÍNIMO 10.400 KGF E NA LANÇA DE NO MÍNIMO 13.600 KGF; CABINE DO OPERADOR: FECHADA, COM AR CONDICIONADO DE	01 UNIDADE

BMC brasil maquinas | HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL

Foto Catalogo Escavadeira JCB

Pagina: 01

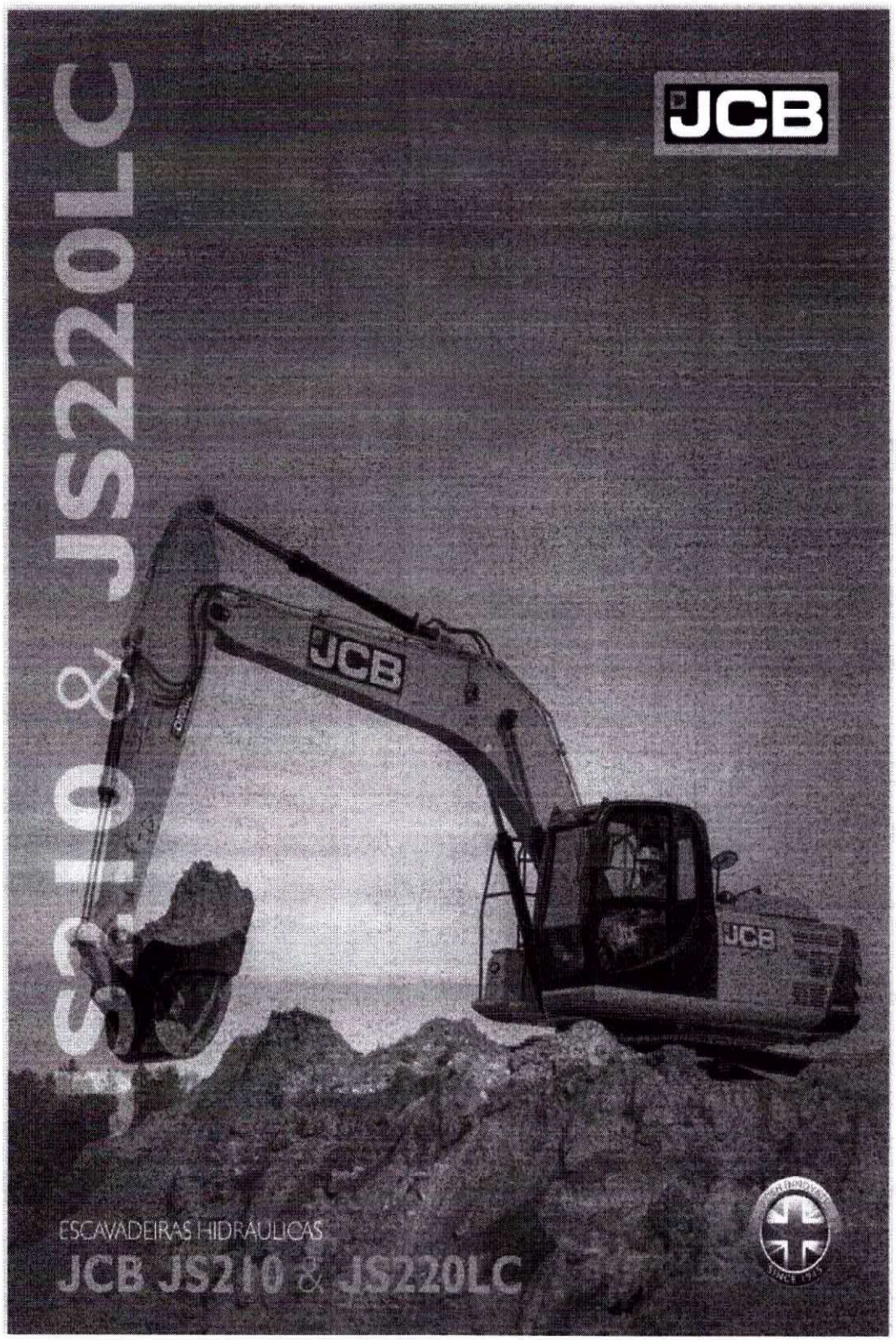

Foto Catalogo Escavadeira JCBr

Pagina 02

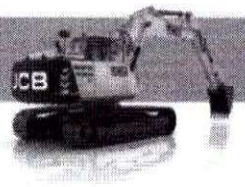

JCB JS210 & JS220LC

JCB

MÁQUINAS TÃO ÁGEIS QUANTO ROBUSTAS.

		JS210	JS220LC
PESOS E DIMENSÕES			
Peso operacional	kg	21.340	22.170
Pressão sobre o solo	kg/cm²	0,46	0,40
Dimensões para transporte (CxLxA)	mm	9.584 x 2.870 x 3.232	9.584 x 3.090 x 3.232
Caçamba padrão	m³	1,14	1,25
MOTOR			
Modelo		JCB EcoMAX 448 TCAE 129	
Potência	hp (kW) / rpm	173 (129) / 2.050	
Torque máximo a	Nm / rpm	695 / 1.500	
Número de cilindros		4	
Cilindrada	Litros	4,80	
Aspiração		Turbo	
Nível de emissões		Proconve MAR-1 / EPA Tier 3	
SISTEMA ELÉTRICO			
Motor de partida	V (kW)	24 (4,5)	
Baterias	V	2 x 12	
Alternador	V / A	24 / 55	
AMPLITUDES DE TRABALHO			
Alcance máximo de escavação	mm (braço)	9.350 (2,4 m) / 9.850 (3,0 m)	
Profundidade máxima de escavação	mm (braço)	5.850 (2,4 m) / 6.310 (3,0 m)	
Força de desagregação da caçamba (ISO)	kgf	14.092	
Força de desagregação do braço (ISO)	kgf	12.012 (2,4 m) / 10.171 (3,0 m)	
SISTEMA HIDRÁULICO			
Bomba principal		2x bombas de pistões axiais de fluxo variável	
Vazão máxima	L/min	2 x 230	
Pressão - Circuito de deslocamento	bar	343	
Pressão - Lança/Braço/Caçamba	bar	343	
Pressão - *Power Boost*	bar	372	
SISTEMA DE GIRO			
Velocidade máxima de giro	rpm	12,9	
SISTEMA DE TRANSLAÇÃO			
Velocidades de deslocamento (Baixa/Média/Alta)	km/h	2,3 / 3,3 / 5,6	
Capacidade de rampa		70% / 35°	
CHASSI INFERIOR			
Tipo de chassi inferior		Carro curto	Carro longo
Número de sapatas		2 x 46	2 x 49
Largura de sapata padrão	mm	600	700
Roletes inferiores		7	8
Roletes superiores		2	
CAPACIDADES			
Tanque de combustível	Litros	394	
Tanque hidráulico	Litros	212	
Óleo do motor	Litros	20,4	

Imagens meramente ilustrativas, podendo conter acessórios e itens opcionais sujeitos à mudança, sem prévio aviso.
Consulte o Distribuidor JCB mais próximo para conhecer as versões e soluções para seu negócio, acessando www.jcbbrasil.com.br.

BRL012_092021

4. Referidas exigências técnicas se apresentam como total relevância para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, para que os produtos a serem ofertados estejam de acordo com o descritivo e exigências do Edital e **Beneficiem o melhor interesse público**.

5. Além de relevante, é justificada, essencial e legal, não **Manter a Fabricante que não atenda as exigências descritas no Edital.**

6. Especificações técnicas relevantes não estão sendo atendidas e cumpridas e com isso não podem ser admitidas que o produto que não atenda à necessidade da administração pública seja declarado a vencedora prejudicando assim aquelas que atendem.

7. A manutenção desta condição não pode ser admitida no resultado desse edital tão bem lançado, sob pena de caracterização de ilegalidade transponível.

8. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu que as exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações descritas em um edital não podem ser transponíveis. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a ser descrita no Edital deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica***

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
(Grifos da impugnante)

9. A Lei 14.133/21 além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3° da lei n° 8.666/1993 (igualdade, probidade administrativa), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

> *"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****,* ***do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> *§ 1° **É vedado aos agentes públicos**:*
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* ***ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo nosso)"*

10. Ocorre que, conforme pode-se verificar através das mais singelas análises documentais e técnicas que se possa **e queira** realizar, a empresa concorrente que participou do certame não poderia ter sido declarada vencedora pelo seguintes motivos;

Empresa declarada Vencedora Automec Concorde Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., revendedora dos equipamentos JCB, não apresentou as seguintes exigências;

- Equipamento Escavadeira Hidráulica equipado com (Motor a Diesel) de no mínimo 6 (seis) cilindros.

- Equipamento Escavadeira Hidráulica equipado com (Bomba de Auto Abastecimento de combustível), item genuíno de fábrica.

- Documento ou comprovação do Fabricante (Catálogo do Fabricante) que comprove que seu equipamento possui Chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas e projetadas para suportar tensões extremas, que possui esteiras com sapatas de garra tripla, medidas da lança e do braço, Força de escavação do braço e da lança, conforme exigido no Edital.

- Seu equipamento apresentado Escavadeira Hidráulica marca JCB é inferior ao solicitado, pois não possuir as configurações e demais exigências descritas neste documento como podemos confirmar pelo catalogo original do fabricante apresentado.

- Não consta em seu catalogo e não conseguiu provar que seu equipamento atende as exigências do Edital.

Os respectivos itens que não foram atendidos pela empresa foram constados na Ata do Certame.

11. O resultado constante da Licitação não traz qualquer benefício à administração pública, ao revés, **TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO**, prejudicando as empresas que atendem rigorosamente o edital aceitando equipamentos inferiores e ou de baixa qualidade.

12. Referidas exigências se apresentam como **relevantes** para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, estando muito bem descrito nesse edital;

No Parágrafo 6.26. (Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou com a legislação em vigor), e Parágrafo 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: Parágrafo 7.7.1. (Contiver vícios insanáveis), Parágrafo 7.7.2. (Não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I), manter esse resultado estaria prejudicando e **contrariando o melhor interesse do Município**.

13. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a desclassificação e retificação do resultado da Licitação com a devida Declaração do verdadeiro vencedor do certame BMC Máquinas Equipamentos Pesados Engenharia e locações Ltda., que atende plenamente todos os requisitos exigidos pelo Edital.

14. Assim, de todo o exposto, espera e confia que seja o presente **RECURSO** aceito em todos os seus termos, **retificando-se**, com a consequente de ser nomeada a vencedora do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 32/2024 - Edital n° 36/2024.

Pede deferimento.

Birigui/SP, 10 de Junho de 2024.

BMC Máquinas Equipamentos Pesados Engenharia e Locações Ltda.
Valdinei Ferreira Barbosa
Representante Comercial
RG: 24.314.031.9 - CPF: 133.463.678.86
Fone: (14) 99764-6421- (17) 99609-3304
E-mail: valdinei.barbosa@bmchyundai.com.br
www.bmchyundai.com.br

000792

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI- ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Pregão Eletrônico n.º 32/2024

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, n.º 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.384.089-40, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI,** brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR n.º 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br ambos com escritório profissional à Av. Tiradentes, n.º 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 05 de junho de 2024, às 08h00min, ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 32/2024, com nove itens, do qual a Recorrente participou do item 07 cujo objeto era a ***AQUISIÇÃO DE UM TRATOR ESTEIRA.***

Desta forma, sagrou-se vencedora a empresa **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** pelo melhor lance de R$ 1.093.000,00 (um milhão e noventa e três mil reais).

Tal resultado, todavia, não merece prosperar, tendo em vista que a empresa acima citada apresentou equipamento que não existe e também oficinas que não possuem objeto social para prestação do serviço de assistência técnica.

Assim, tempestivamente a Recorrente manifestou intenção de recurso, de forma que demonstrará a seguir que a empresa **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** deve ser desclassificada por não atenderem as exigências do Edital.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

II. DO DIREITO

a- Da vinculação ao edital

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais se encontram dispostos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

> Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação.

Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> "Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada".1 (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

> "**O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.** Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados [illegible] convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação." Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (grifo nosso).

Destarte, depois de estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento**. Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação. Ora, se o interesse da Administração está consubstanciado no Edital, a vinculação a ele é, por obra da lógica, **necessária por aplicação do próprio princípio da legalidade estrita, da qual não podem os servidores públicos dele se desincumbir.**

Nesse sentido, o edital é cristalino e estabelece no **item 7.7.5** que será desclassificada a proposta que "Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.

deste Edital ou seus anexos, desde que insanável." Dessa forma, o instrumento convocatório em questão não deixa dúvidas que no caso de descumprimento das exigências dispostas em seu escopo, o licitante deverá ser desclassificado ou inabilitado.

Ocorre que a classificação da licitante **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** foi indevida, pois o equipamento proposto por ela sequer existe e não é reconhecido pela fabricante.

A recorrida apresentou, como parte de sua proposta, o equipamento da marca UNFORKLIFT, modelo UN16YE. No entanto, ao consultar o site do fabricante e realizar contato direto com o mesmo, foi constatado que tal equipamento inexiste no portfólio da UNFORKLIFT.

O fabricante possui apenas dois modelos de tratores de esteira[2]: o UN12YE, de 12T (12.000kg), e o UN14YE, de 14T (14.000kg).

[2] https://unforklift.com.br/trator-esteira/

TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, apesar das informações oficinais no site da fabricante, a Recorrente realizou diligência via whatsapp onde se confirmou que a fabricante possui apenas os modelos UN12YE, de 12T (12.000kg), e o UN14YE, de 14T (14.000kg). Vejamos:

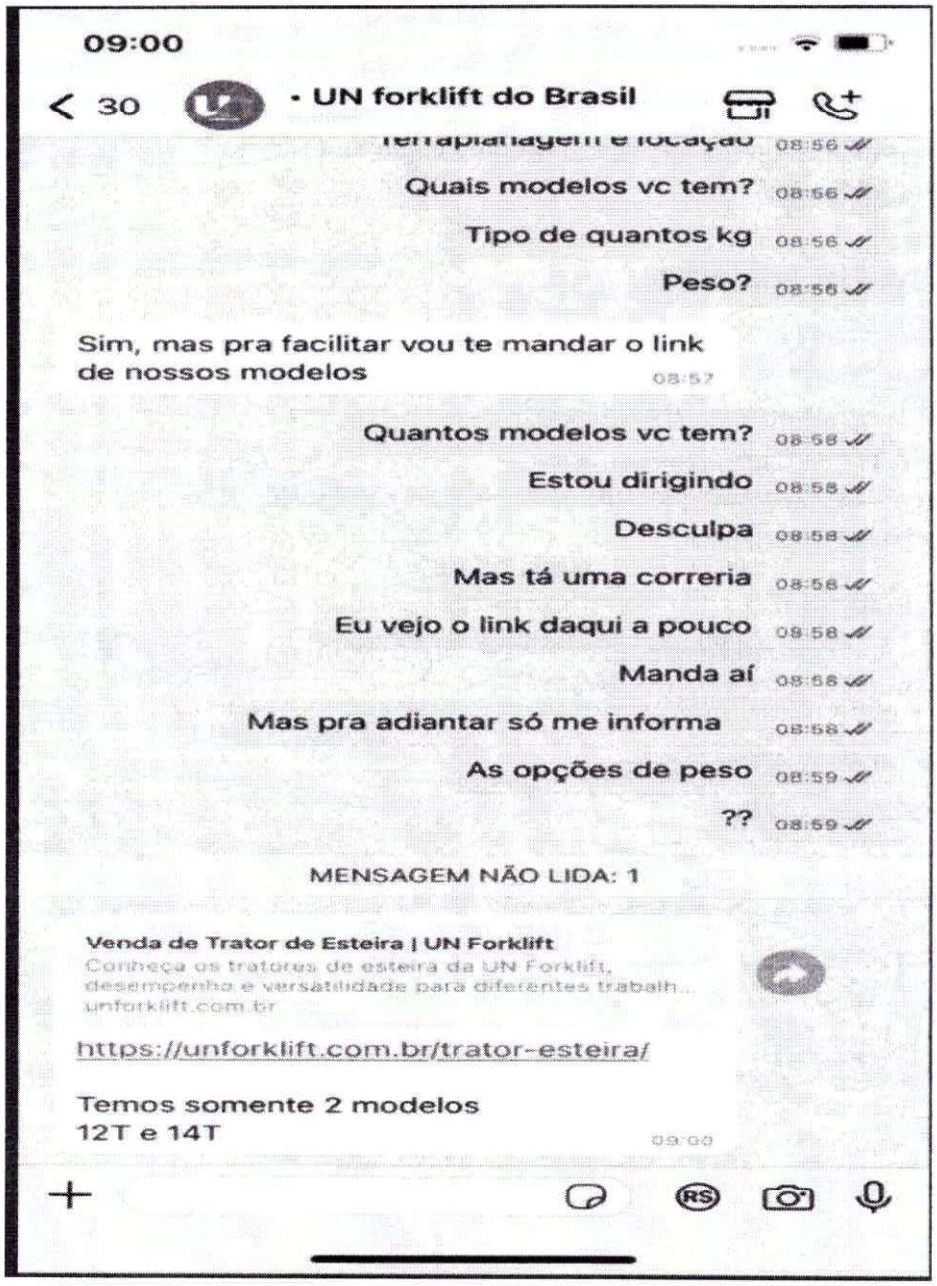

Assim, esta evidente que a Recorrida agiu de má-fé ao indicar um equipamento inexistente, tumultuando o processo licitatório e induzindo o pregoeiro a erro. Tal conduta não só compromete a lisura do certame como também prejudica a justa competição entre os participantes.

Além disso, cabe a este Município apurar a responsabilidade da empresa em razão de apresentar documentos falsos na fase de habilitação do processo licitatório.

Não bastasse isso, empresa recorrida apresentou, também, oficinas que supostamente prestariam serviços de assistência técnica para os equipamentos ofertados. Todavia, verificamos que tais oficinas não possuem em seus objetos sociais a prestação de serviços de assistência técnica para equipamentos pesados, o que inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, em caso de eventual adjudicação do contrato.

Oficinas indicadas:

Assistência técnica em um raio de 350 km;

D.H.L. Empilhadeira, Comércio e Manutenção Ltda - CIDADE – SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP-CNPJ- 14.285.984/0001-09-ENDEREÇO- RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, N° 371-FONE: 017 98187-0236, EMAIL: dhl_empilhadeiras@hotmail.com

SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO – CIDADE – CATANDUVA-SP-CNPJ-56.557.424/0001-06- AVENIDA MARANGUAPE, N°231-FONE: 17 3522-0715, EMAIL: pedrosoempilhadeiras@terra.com.br

Consulta CNAE:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **14.285.984/0001-09** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA **01/09/2011**

NOME EMPRESARIAL
D. H. L. MANUTENCAO DE EMPILHADEIRA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Consulta CNAE:

TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.557.424/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/1986

NOME EMPRESARIAL
SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PEDROSO EMPILHADEIRAS - PECAS - S.O.S.	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

Assim, os diversos descumprimentos das exigências do presente instrumento convocatório configuram uma flagrante violação ao Edital.

Tal fato, por si só, constitui motivo suficiente para a desclassificação da empresa, tendo em vista que a apresentação completa dos documentos de habilitação é condição fundamental para a regularidade e a boa condução do processo licitatório.

Diante desse conjunto de irregularidades, é evidente a necessidade de revisão da classificação das Recorridas, uma vez a participação delas no certame se deu em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Edital, comprometendo a lisura e a transparência da licitação em apreço.

Ante o exposto, **requer-se a imediata desclassificação das** empresas **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** como medida de inteira justiça.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que essa Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório. Seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, a Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente a demandante não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo da Recorrente, tampouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque se tem admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza por meio de MANDADOS DE SEGURANÇA, diante da flagrante violação de direito líquido e certo da licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante, **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI,** respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

a) Julgar **totalmente procedente** as presentes razões recursais.

b) Sejam **desclassificadas** as empresas **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** haja vista que a referida empresa apresentou equipamento que não existe e também oficinas que não possuem objeto social para prestação do serviço de assistência técnica.

c) Requer-se a convocação do licitante remanescente para continuidade do certame.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br e licitacao@yamadiesel.com.br.

Termo em que, pede e espera deferimento.
Campo Largo – PR, 11 de junho de 2024.

PATRICIA FERNANDA GURSKI
Assinado de forma digital por PATRICIA FERNANDA GURSKI
Dados: 2024.06.11 14:33:21 -03'00'

BRUNO RICARDO F. G. BARBOZA
OAB/PR 58.669

PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR 91.992

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA ET EXTRA*"

OUTORGANTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, inscrição Estadual IE nº 906.900.40-80, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR n° 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR n° 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, todos com escritório profissional localizado à Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá – PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula "*Ad Judicia Et Extra*", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição publica federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo as ações competentes e defendê-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive para propor REPRESENTAÇÃO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá – PR, 15 de agosto de 2023.

CLEISON JUNIOR TURECK:02738408940

Assinado de forma digital por CLEISON JUNIOR TURECK:02738408940
Dados: 2023.08.15 16:34:04 -03'00'

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
CLEISON JÚNIOR TURECK
(Representante Legal)

09:01

30 · UN forklift do Brasil
online

Olá! Preciso de informações sobre um produto.

Bom dia

Bom dia tudo bom, obrigado pelo contato!

Qual modelo procura por gentileza?

Trator de esteira
Vc possuem?

O Sr deve ser o Eduardo que acabou de falar com a Kamila correto ?

Na vdd liguei sim

Mas meu nome é Eduardo

Ele deve ter anotado errado

Kkkk

Mas Td bem

Correto * kk

Seria para empresa mesmo ?

Qual especificação precisa ?

Terraplanagem e locação

Quais modelos vc tem?

Tipo de quantos kg

09:00

30 · UN forklift do Brasil

Terraplanagem e locação

Quais modelos vc tem?

Tipo de quantos kg

Peso?

Sim, mas pra facilitar vou te mandar o link de nossos modelos

Quantos modelos vc tem?

Estou dirigindo

Desculpa

Mas tá uma correria

Eu vejo o link daqui a pouco

Manda aí

Mas pra adiantar só me informa

As opções de peso

??

MENSAGEM NÃO LIDA: 1

Venda de Trator de Esteira | UN Forklift
Conheça os tratores de esteira da UN Forklift, desempenho e versatilidade para diferentes trabalh... unforklift.com.br

https://unforklift.com.br/trator-esteira/

Temos somente 2 modelos
12T e 14T

09:01

30 · UN forklift do Brasil
digitando...

Peso?

Sim, mas pra facilitar vou te mandar o link de nossos modelos

Quantos modelos vc tem?

Estou dirigindo

Desculpa

Mas tá uma correria

Eu vejo o link daqui a pouco

Manda aí

Mas pra adiantar só me informa

As opções de peso

??

Venda de Trator de Esteira | UN Forklift
Conheça os tratores de esteira da UN Forklift, desempenho e versatilidade para diferentes trabalh... unforklift.com.br

https://unforklift.com.br/trator-esteira/

Temos somente 2 modelos
12T e 14T

Muito obrigado

Assim q chegar no destino

Vou analisar

09:03

30 · UN forklift do Brasil
online

Vou analisar

Tranquilo

Obrigado por enquanto

Analisando formalizados valores do modelo que te interessou ok

Pra facilitar mando por aqui as duas fichas técnicas pode ser ?

Por favor

Já ia te pedir

Manda !

UN14YE.pdf
9 páginas · 489 KB · pdf

UN12YE.pdf
3 páginas · 256 KB · pdf

09:03

Dados da empresa

· UN forklift do Brasil
+55 11 95393-0025

Ligar | Catálogo | Compar... | Pagar | Pesquisar

Loja de máquinas · $
Aberta até às 17:30

Conta comercial

Empresa cadastrada desde janeiro, 2024.

Catálogo Mostrar tudo >

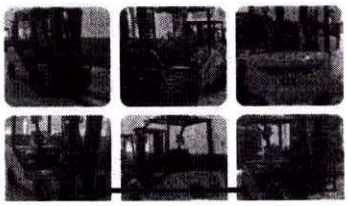

Caminhões
Ônibus

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Pregão Eletronico nº 32/2024
Edital nº 36/2024

CONTRA RAZÃO

Empresa MARKA VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.165.106/0013-45 e Inscrição Estadual nº 177.333.237.110, com sede à Rua Alziro Zarur, nº 760 – Bairro Guanabara , na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu bastante procurador Sr. CLEITON RODRIGO GOMES, portador do CPF 040.779.291/05 e RG nº 14.931-25, a quem confere amplos poderes para representá-la perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SP,

Proposta no Item 1 com veículo 2021/2022, sendo que o Edital pedia veículo do ano corrente. E também no Item 1 e nos demais itens apresentou a Declaração conjunta, direcionada a outro Pregão "Pregão nº 036/2024", como também deixou de apresentar o Anexo VI, que deveria constar junto aos documentos. Também deixou de apresentar a Certidão Estadual de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

- Proposta Item I, houve errata em digitação/atualização em virtude de retificação, consta MINIMO ano 2021/2022, mas temos declaração para o pleno atendimento e cumprimento deste Edital, será entregue veiculos ano/modelo 2024/2025.

- Declaração Conjunta, consta em sua redação as informações, pode ser na interpretação divergência ou acrescimo de palavras para o entendimento, não houve direcionamento para outro Pregão, conforme segue:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SP
DECLARAÇÃO CONJUNTA
Marka Veiculos LTDA, CNPJ nº 53.165.106/0013-45, sediada na Rua Alziro Zarur nº 760, Guanabara, Araçatuba, neste ato representada por ROBERTO GROSSI, na qualidade de representante legal, participante do **Pregão Eletrônico nº 32/2024** instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, DECLARO, sob as penas da lei: (a) que a empresa cumpre, nos termos do art. 63°, inciso I da Lei 14.133/21, plenamente os requisitos de habilitação exigidos no **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 36/2024**, se responsabilizando por quaisquer vícios ou imperfeições relativas à documentação apresentada que está em conformidade ao edital supracitado;

- Anexo VI – Declaração que por erro sistema, não houve a conclusão do envio – dados que temos para envio imediato.

- CERTIDÃO ESTADUAL – apresentamos ceretidão ESTADUAL, onde se tem apuração de débitos de responsabilidade de nossa inscrição de Pessoa Juridica, conforme solicitado em Edital no paragrafo c.2, em plena validade e com emissão recente e condicionada a verificação e autenticação em orgão competente.

c.2) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

Caminhões
Ônibus

Araçatuba 13 de junho de 2.024.

Cleiton Rodrigo Gomes
Marka Veículos Ltda.
Cleiton Rodrigo Gomes
Vendedor e Procurador
CPF:04077929105

Marka Veiculos Ltda.
Av. D. Olívio E. Coelho, 2554 – 6º Distrito Industrial – Jau - SP - CEP 17208-249 – Tel.: (14) 3402-2500 – markaff@markaltda.com.br
Rua Alziro Zarur, 760 – Guanabara – Araçatuba - SP - CEP 16026-000 – Tel.: (18) 3301-3700 – markaveiculos@markaltda.com.br
Rua Olho, 1040 – Distrito Industrial – Assis - SP - CEP 19807-020 – Tel.: (18) 3302-1350 – marcassis@markaltda.com.br
Rua Joaquim Peregrino Lopes, 3-60 – Distrito Industrial II – Bauru - SP - CEP 17064-851 – Tel.: (14) 3105-2500 – marketbau@markaltda.com.br
Av. José Cancian, 600 – Distrito Industrial II – Bebedouro - SP - CEP 14711-318 – Tel./Fax: (17) 3344-6600 – marketbeb@markaltda.com.br
Avenida José de Gasperi, 550 – Jardim Parati – Marília - SP - CEP 17519-470 – Tel.: (14) 3421-2500 – marketmar@markaltda.com.br
www.markaveiculos.com.br

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 53.165.106/0013-45

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	24050953047-60
Data e hora da emissão	28/05/2024 15:23:26
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Caminhões Ônibus

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Pregão Eletronico nº 32/2024

DADOS PARA ASSINATURA DA ATA / CONTRATO

As informações constantes abaixo deverão ser atualizadas, pois serão consideradas para a elaboração do Contrato. Tais dados deverão estar de acordo com os que integrarão à respectiva Nota Fiscal, para fins de faturamento. Seu teor é de exclusiva responsabilidade da empresa licitante.

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: MARKA VEICULOS LTDA CNPJ: 53.165.106/0013-45 INSC. ESTADUAL: 177.333.237.110 INSC. MUNICIPAL: 1030768
TELEFONE: (18) 3631-8800.
ENDEREÇO COMPLETO RUA ALZIRO ZARUR, 760 BAIRRO: GUANABARA ARAÇATUBA-SP
DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA: BANCO / AGÊNCIA / CONTA-CORRENTE: BANCO DO BRASIL AG. 3369-3 C/C: 3979-9

SÓCIO(S) REPRESENTANTE(S) DA EMPRESA – ADMINISTRAÇÃO: 1 - NOME COMPLETO: ROBERTO GROSSI. RG: 5.553.844 SSP/SP CPF: 459.098.578/00
2 - NOME COMPLETO: RAFAEL GROSSI RG: 27.132.475-2 SSP/SP CPF: 295.682.988-27

QUEM ASSINARÁ O CONTRATO: NOME COMPLETO: RAFAEL GROSSI DATA DE NASCIMENTO: 27/01/1978 ESTADO CIVIL: CASADO NACIONALIDADE: BRASILEIRO CARGO QUE OCUPA NA EMPRESA: DIRETOR RG: 27.132.475-2 SSP/SP CPF: 295.682.988-27
ENDEREÇO / DOMICÍLIO COMPLETO AV BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, 301 CONDOMINIO VILA REAL – ALAMEDA DAS ACACIAS, 111, JAÚ/SP E-MAIL INSTITUCIONAL: vendasvwata@markaltda.com.br E-MAIL PESSOAL: vendasvwata@markaltda.com.br

OBS: Este documento deverá ser redigido em papel timbrado da licitante e anexado ao envelope N.2-DOCUMENTOS.

Araçatuba, 05 de Junho de 2024

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP

DECLARAÇÃO CONJUNTA

Marka Veiculos LTDA, CNPJ nº 53.165.106/0013-45, sediada na Rua Alziro Zarur nº 760, Guanabara, Araçatuba, neste ato representada por **ROBERTO GROSSI**, na qualidade de representante legal, participante do Pregão Eletrônico nº 32/2024 instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, DECLARO, sob as penas da lei:

(a) que a empresa cumpre, nos termos do art. 63°, inciso I da Lei 14.133/21, plenamente os requisitos de habilitação
exigidos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 36/2024, se responsabilizando por quaisquer vícios ou imperfeições relativas à documentação apresentada que está em conformidade ao edital supracitado;

(b) que a proposta econômica apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos
trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas
de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de entrega das propostas;

(c) não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei, que até a presente data inexiste qualquer fato superveniente e impeditivo para a nossa habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

(d) Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do Artigo 14, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(e) não possuímos em nosso quadro societário ou laboral servidores da Prefeitura Municipal de Birigui, outros agentes vinculados ao Poder Executivo ou Legislativo deste Município, inclusive da Administração indireta, bem como quaisquer pessoas vinculadas na forma do art. 56-A da Lei Orgânica do Município de Birigui e do art. 177, XII e XVIII da Lei Municipal nº 3.040/93.

(f) não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;
(g) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1° e no inciso III do art. 5° da Constituição Federal;

(h) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(i) Nos termos do inciso V do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações, que esta empresa se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

(j) Que a empresa não possui nenhum dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2.014 e 155 de 27 de outubro de 2016, cujos termos é de integral conhecimento.

(k) Para o caso de Empresa em Recuperação Judicial: ciência de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;

(l) Para o caso de empresas em recuperação Extrajudicial: ciência de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.

(m) Está ciente sobre a observação das disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e alterações, quando do tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tenha acesso, para o propósito de execução e acompanhamento do Contrato, não podendo divulgar, revelar, produzir, utilizar ou deles dar

conhecimento a terceiros estranhos a esta contratação, a não ser por força de obrigação legal ou regulatória.

(**n**) Que dispõe de condições de apresentar, por sua vez, no prazo e forma definidos no edital, os documentos de habilitação e a proposta final readequada.

(**o**) Que possui pleno conhecimento das condições e prazos, conforme disposições do Anexo II do Edital 009/2024.

(**p**) Que dispõe de condições de apresentar, no prazo e forma definidos no edital, os documentos complementares (pós disputa) exigidos na Cláusula 8.20 e seguintes.

E por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Araçatuba, 16 de abril 2024.

ROBERTO GROSSI:45909857800

Assinado de forma digital por ROBERTO GROSSI:45909857800
Dados: 2024.04.17 11:16:19-03'00'

Marka Veículos Ltda.
Roberto Grossi
Sócio-Gerente

Caminhões
Ônibus

Araçatuba-SP 05 de Junho de 2024.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Rua Anhanguera, 1155 - Jardim Morumbi
Birigui – SP
CNPJ – 46.151.718/0001-80

REF.: PROPOSTA DE VENDA – Item 01 – Pregão Eletronico nº 32/2024

Prezado(s) Senhor(es):
Em continuidade aos entendimentos mantidos até o momento, formalizamos a V. Sa. Pela presente, nossa proposta para fornecimento do bem abaixo descrito, como segue:

a) **Da Descrição do Produto: VW 18.260 4X2** – caminhão coletor/compactador de lixo
caminhão zero quilômetros, ano de fabricação 2024/2025, cabine teto baixo, cor branca, equipado com motor 06 cilindros em linha, movido a diesel, gerenciamento eletrônico de combustível, 255cv, potência liquida máxima de 2300rpm, torque liquido máximo de 1100 à 1800 rpm, transmissão manual com 06 velocidades a frente e 01 a ré, tração 4x2, direção hidráulica, painel de instrumentos com conta giros, indicadores de temperatura e combustível, tancue de combustível com capacidade superior ou igual a 275 litros, pneu 275/80r22,5, freio de serviço a ar nas rodas dianteiras e traseiras com abs e ebs, sistema elétrico de 24v, pbt total de 16.000 kg/ 17.100 kg pbt técnico. equipado com compactador de residuos sólidos urbanos com capacidade de 15 m³ e basculante de container.

I – Dimensões e Pesos

- Distância entre eixos ..... 4.800 mm
- Peso Bruto Total - PBT - homologado ..... 16.000 kg
- Capacidade máxima de tração (CMT) ..... 27.000 kg
- Capacidade máxima de carga útil + carroceria ..... 11.920 kg
- Peso Bruto Total Combinado (PBTC) – homologado ..... 27.000 kg
- Peso em ordem de marcha (total) ..... 4.880 kg

* Foto Ilustrativa

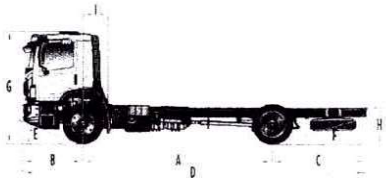

II - Preço e Condições de Pagamento

- Quanticade: ..... 04 (quatro) Unidades
- Preço Unitário ..... R$605.000,00
- ValorTotal desta Proposta: ..... R$2.420.000,00
- Faturamento: ..... Através da Marka Veiculos Ltda – 53.165.106/0013-45
- Validade desta proposta: ..... 60 (sessenta) dias
- Prazo de entrega: ..... 90 (noventa) dias

Alison Rodrigo Gomes

Caminhões
Ônibus

III – GARANTIA

a) - Condições de Garantia, Revisões, Manutenção e Assistência Técnica:

a.) Veículo, como um todo (motor, câmbio, diferencial, etc) 01 (um) ano de uso normal sem limites de quilometragem.

b) - Revisões Gratuitas

b.1) (mão-de-obra) - em número de 3(três).

b.2) Para fazer jus à garantia do veículo, é obrigatório o cumprimento das revisões periódicas, executadas pelo concessionário Volkswagen – Caminhões e Ônibus, nos intervalos especificados

c) - Assistência Técnica

c.1) Responsabilidade da Marka Veículos Ltda, de ARAÇATUBA/SP, e da rede de 140 concessionários distribuidos pelo país.

c.2) Acesso ao CHAMEVOLKS, serviço de suporte 24 horas de assistência Técnica ao usuário.

Cleiton Rodrigo Gomes

Caminhões
Ônibus

IV – FABRICAÇÃO

Dados do fabricante: Volkswagen Caminhões E Ônibus Indústria e Comércio
De Veículos Comerciais Ltda.
Fone: (011)5013-3202 Fax.:(011)5013-3206
Rua Engenheiro Alan da Costa Batista, nº 100, Pedra Selada,
Resende - RJ - CEP.27560-000
CNPJ: 06.020.318/0005-44 I.EST.. 85.586.181

Sem outro particular para o momento e a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Cleiton Rodrigo Gomes
MARKA VEÍCULOS LTDA
Cleiton Rodrigo Gomes
Consultor Comercial
(18) 3631.8800 / 9.9736.7802
cleiton.gomes@markaltda.com.br

Marka Veículos Ltda.

Av. Dr. Olivio E. Cardim 2554 - 6º Distrito Industrial - Araçatuba - SP - CEP 17206-249 - Tel.: (14) 3302-2500 - marka@markaveiculos.com.br

Rua Alziro Zarur, 760 - Guanabara - Araçatuba - SP - CEP 16026-000 - Tel.: (18) 3631-8800 - marketing@markaltda.com.br

Rua Dito, 1042 - Distrito Industrial - Assis - SP - CEP 19807-020 - Tel.: (18) 3302-1350 - markassis@markaltda.com.br

Rua Joaquim Pelegrino Lopes, 3-60 - Distrito Industrial II - Bauru - SP - CEP 17064-451 - Tel.: (14) 2105-2580 - markabau@markaltda.com.br

Av. José Cardassi, 800 - Distrito Industrial II - Botucatu - SP - CEP 18711-310 - Tel./Fax: (17) 3344-6600 - marketing@markaltda.com.br

Avenida José de Gasperi, 376 - Jardim Parati - Marília - SP - CEP 17519-471 - Tel.: (14) 3431-2552 - marcomu@markaltda.com.br

www.markaveiculos.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Pregão Eletrônico n.º 32/2024

CONTRA RAZOES

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos presentes, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

CONTRA RAZÕES

face ao recurso apresentado pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, já qualificada nos presentes autos.

DOS FATOS E DO DIREITO

Como se vê do presente, o(a) ilustre pregoeiro(a) nos CLASSIFICOU de forma acertada a empresa recorrida. E o que se vê na realidade é um recurso apenas de cunho protelatório e que demonstra total desconhecimento do produto ofertado, da nossa garantia, dos documentos juntados, da qualidade das nossas assistências, garantias E DO FATO DE SERMOS REVENDA, o que não nos impede de participar de processo licitatório.

Resumidamente o recorrente alega que devemos ser desclassificados, uma vez que não atendemos a item contido no Edital, principalmente no que se refere ao modelo ofertado, bem como a empresa não desfruta de autorização para venda e, de consequência, assistência técnica e revisões periódicas.

DA QUALIFICAÇÃO TECNICA PARA ENTREGA DO PRODUTO, AUTORIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA E GARANTIAS

Conforme se viu trata-se de recurso genérico, desassisado e repleto de desinformações que não condiz com o objeto da presente licitação.

Não devemos esquecer que em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto à legislação vigente, nem tecer comentários ou afirmativas sem conhecer o produto apresentado, como assim o fez a recorrente.

Tratam-se de alegações sem qualquer tipo de consistência,

uma vez que a garantia e toda a assistência serão devidamente prestada pela empresa RECORRIDA, inclusive o modelo ofertado já se encontra em vários municípios dentro do território nacional, conforme se vê da própria declaração abaixo da própria UM FORKLIFT:

À
PREFEITURA DE BIRIGUI - SP
Pregão: 32/2024

DECLARAÇÃO

Informamos que o equipamento **Trator de Esteira** modelo **UN16YE** faz parte integrante do nosso portfólio de produtos e está vigente na linha de produção de nossa fábrica.

Informamos ainda que, conforme indicado em nosso site: *"Todas as qualificações técnicas e ilustrações dos catálogos disponíveis online não contem a totalidade das especificações técnicas e não correspondem necessariamente a versão padrão ou final do maquinário exposto, estando todos os catálogos sujeitos a alterações e adequações para atender as necessidades de clientes da iniciativa privada, público ou fins licitatórios...".*

Diante da alta demanda de órgãos públicos, e de representantes autorizados a vender para este setor, e no intuito de atender ao segmento com excelência, não estamos ofertando maquinários para uso no setor privado.

Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

UN FORKLIFT DO BRASIL
Emerson Viveiros

UN FORKLIFT
Rua Márcia da Maia Vicente, 145 Bairro Binga - Araquari/SC CEP 89228-270
www.unforklift.com.br

Logo, não há de se contrapor às informações da própria RECORRIDA que na descrição atesta e confirma tudo que fora pedido em sede de Edital, a máquina ofertada atende e entregaremos tudo em conformidade.

E isso nada mais confirma o caráter protelatório e infundado

do recurso apresentado pela empresa derrotada, que virou sensor da nossa empresa, inclusive com derrota acachapante nos mesmos moldes do TCE – PR (Processo 169737-23) que sequer acatou os mesmos argumentos trazidos nesse recurso junto ao município de Birigui!

Logo, além de argumento frágil de que a máquina ofertada não existe, mostra um total desconhecimento do que se propõe com frágeis argumentações, conforme se viu da declaração da própria UN FLORKLIFT acima!

FRISA-SE:

"ALEM DA MAQUINA OFERECIDA EXISTIR, SERÁ ENTREGUE, AS GARANTIAS SEMPRE A ACOMPANHARÃO E TODAS AS ASSISTENCIAS SERÃO PRESTADAS PELA EMPRESA MCN".

Importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Quando necessário sempre destacamos e deslocamos uma equipe capacitada desde o momento em que a máquina é retirada da fábrica até quando da sua obrigação contratual, a maquina apresentada será entregue e o ente municipal notará que tudo que fora requerido, em sede de Edital, será atendido.

Sempre nos mantemos disponíveis para atender o órgão, visando auxiliá-lo de maneira rápida e eficaz via telefone e caso seja necessário um técnico irá até o cliente para dar o melhor suporte possível.

E ISSO INDEPENDE DO LOCAL E A EMPRESA RECORRIDA ATESTA E GARANTE DE ACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL!

Logo, jamais deve prosperar a alegação da empresa recorrente!

No mais, NÓS OBEDECEMOS TODOS OS ITENS LÁ ESTIPULADOS **INCLUSIVE NOSSO PRODUTO EXISTE, POSSUI TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES E ASSSISTENCIAS PLEITEADAS EM SEDE DE EDITAL**!

Ressalta-se que somos uma REVENEDA e o serviços, quando necessário, serão obedecidos pela marca e obedecerão todas exigências!

Mesmo tentando ludibriar o pleito, FRISA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER TIPO DE VEDAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS EM LICITAÇÃO!

Como empresa há tempos participando de processos licitatórios observamos que em a grande maioria dos processos licitatórios, permite a participação de revendas, garagistas , transformadoras etc.

Assim, não deve prosperar o argumento da requerente, POIS NÃO É VEDADO EM HIPOTESE ALGUMA A PRESENÇA DE REVENDAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

DAS SUPOSTAS INCONSISTENCIAS DO PRODUTO OFERTADO

É preciso que o desejo do Poder Público esteja bem definido para que os licitantes possam atendê-lo em condições de igualdade.

Assim, quando da análise da proposta apresentada e o produto ofertado verifica-se que a decisão do pregoeiro de nos habilitar e declarar vencedores merece ser mantida e, por consequência, ser rejeitado o presente recurso PELO SIMPLES FATO DE QUE O PRODUTO EXISTE, ATENDE AO EDITAL E NOSSA VITORIA FOI CONSEGUIDA ATENTANDO A TUDO QUE LÁ PEDE, conforme se viu da declaração da própria UN FLORKLIFT acima.

Portanto, a alegação do requerente é frágil e de total desconhecimento do que questiona.

No caso, a decisão do ilustre pregoeiro deve ser mantida e o recurso rejeito, pois caso aceito irá restringir o caráter competitivo, beneficiando empresas que podem vender algo de valor bem superior para a Administração Pública.

Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela

razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso sejam acatados o recurso apresentado.

Logo, muito se estranha o comportamento e o argumento da recorrente porque seu recurso não traz significativo na tese que lá levanta.

A antiga e a nova lei de licitações determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca.

Quanto ao TCU:

"vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes "(Acórdão 1553/2008 – Plenário.)".

E o próprio TCU enumera que a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de qualquer marca que seja, ainda mais no caso em tela que o modelo ofertado atende todas as exigências previstas em sede de Edital.

O que se viu do presente recurso foi um MERO DESCONHECIMENTO DE QUEM NÃO BUSCOU SE INFORMAR DE

FORMA ADEQUADA ACERCA DO PRODUTO E MODELO OFERTADO E NÃO SOUBE INTERPRETAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS.

Diante disso, sabemos mais que o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

E TODAS AS EXIGÊNCIAS FORAM CUMPRIDAS!

E A EMPRESA RECORRIDA OBEDECE PLENAMENTE O LÁ PREVISTO **INCLUSIVE NOSSO PRODUTO POSSUI TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES E ASSSISTENCIAS PLEITEADAS EM SEDE DE EDITAL E SERÁ ENTREGUE O PRODUTO, NOS TERMOS DO REQUERIDO**.

A LICITAÇÃO PÚBLICA TEM COMO FINALIDADE ATENDER UM **INTERESSE PÚBLICO**, DE FORMA QUE SEUS CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS POR TODOS OS PARTICIPANTES EM ESTADO DE **IGUALDADE**, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A OBTENÇÃO DA **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

E RECHAÇAMOS QUALQUER TENTATIVA DE INDUÇÃO DE MÁCULA AO CERTAME OU QUALQUER TIPO DE COMPOSIÇÃO IRREGULAR COM O MUNICIPIO DE BIRIGUI!

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. E, diante do que fora apresentado, a desclassificação por desconhecimento de marca é ato raso de privilégio de uma marca em detrimento da outra.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, no caso NECESSÁRIO QUE SE MANTENHA A DECISÃO ante o cumprimento por nossa parte do que fora licitado e em homenagem ao devido processo legal, ao princípio da legalidade e da competitividade.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

No presente caso, em sendo reformada a decisão de classificação fere o **princípio da isonomia**, pois conferirá tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal e privilegiando determinada marca em detrimento a outra, uma vez que o produto ofertado atende todas as exigências contidas em sede de EDITAL.

E o produto ofertado além de atender os ditames do Edital e de possuir todas as exigências requeridas, **O MODELO OFERTADO EXISTE E O PRODUTO POSSUI TODAS AS GARANTIAS E ASSSISTENCIAS PLEITEADAS.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando

tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** *e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria.* **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (*in* Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade),com a moral da instituição (princípio da moralidade),***com a destinação pública própria (princípio da finalidade),** *com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e* ***rendimento funcional (princípio da eficiência).*** **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado**. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a MANTER o ato administrativo impugnado, para que seja considerada APTO E MANTENHA NOSSA HABILITAÇÃO NO PRESENTE CERTAME.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer:

A – seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso,** para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, AFIM DE SEJAMOS HABILITADOS AO PRESENTE CERTAME e ACEITO O MODELO OFERTADO COM TODAS AS SUAS AUTORIZAÇÕES, ASSISTÊNCIAS, ATESTADOS E GARANTIAS;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2024.

BELEM-PA , 14-06-2024.

Atenciosamente,
MARCIO CAROLA NUNES
CPF: 843.311.791-34
RG:3495171
FONE: (062)-996402108
DIRETOR COMERCIAL
MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
EMAIL: mcn.carola@gmail.com

Marcio Carola Nunes